



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721937/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.595 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente LUIZ COELHO DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES E MÉDICAS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas com dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que se mostrar sem a verossimilhança necessária ou por não atender aos requisitos legais.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS. FILHA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas médicas e com instrução dos alimentados, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda, devendo, em relação às despesas com instrução, ser respeitado o limite anual individual previsto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

Mantém-se as glosas quando não comprovado cumprimento dos requisitos legais a motivar para a motivar as respectivas deduções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que dava provimento parcial ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF (fls. 5/11), referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 20.614,02, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 7.923,00, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 19.040,55, e da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 9.922,64, todas por falta de comprovação, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.143,70.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/3), trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- em relação à primeira infração está questionando o valor de R\$ 4.573,80 referente aos dependentes Savio Luiz Jesus Coelho de Araújo, Sofia Jesus Coelho de Araújo e Gecilene Rodrigues de Jesus;
- para a segunda infração, alegou que está questionando o valor de R\$ 7.441,98, pois se tratam de despesas com instrução de Sávio Luiz Jesus Coelho de Araújo e Sofia Jesus Coelho de Araújo, cada um dos quais representou uma despesa total de R\$ 2.796,00 no ano de 2007; bem como com a filha universitária Maria de Almeida de Araújo para quem pagou despesas com instrução (que não se confunde com a prestação da pensão alimentícia, determinada em acordo judicial) no valor de R\$ 9.685,00; e
- por último, em relação à infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, alegou que está questionando o valor de R\$ 10.264,74, conforme declarações dos planos de saúde CBPM e AECBPM que demonstram os pagamentos de R\$ 3.556,60 e R\$ 3.573,95 em benefício de seus filhos, o mesmo ocorrendo quanto ao atendimento odontológico prestado por clínicas especializadas, em sistema de credenciamento mantido pela CBPM, que forneceu apenas parte das guias de atendimento odontológico emitidas no exercício em pauta, somando estas R\$ 1.522,69. No tocante à Vitalmed, aduziu que a documentação acostada mostra a relação dos seus beneficiários e respectivos valores mensais, além de outros beneficiários sob a titular Maria da Conceição Coelho, em regime de coparticipação.

Em 27/05/2011, peticiona registrando que recebeu carta cobrança sem o prévio julgamento da impugnação apresentada, oportunidade em que reapresenta documentos comprobatórios da relação de dependência e requer, após a apreciação da peça impugnatória, parcelamento do débito em 40 vezes.

Em sede de revisão do lançamento (fls. 37/38), foram restabelecidas as deduções de dependente e com instrução, tendo sido ajustado o imposto suplementar para R\$ 6.299,30.

Intimada, por edital, do despacho decisório proferido, ficou-se inerte (fls. 46).

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 101/110), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente as despesas de dependentes, com instrução e médicas, ajustando o imposto suplementar em litígio para R\$ 4.177,57, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Deve ser aceita a dedução com dependentes quando comprovada a relação de dependência e preenchidos os requisitos legais para a dedução.

DEDUÇÕES DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.COMPROVAÇÃO

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda as importâncias relativas a despesas médicas para as quais o sujeito passivo apresente documentação comprobatória com atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação.

DESPESA COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS DE ALIMENTANDA.

Somente podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual do alimentante as despesas com instrução e médicas de alimentanda, quando esse encargo estiver previsto expressamente na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES, DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão, em 04/11/2014 (fls. 113), o contribuinte, em 02/12/2014, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 115/125), insurgindo-se contra a glosa de sua companheira, Gecilene Rogues de Jesus, como dependente (R\$ 1.584,60) e no plano de saúde CBPM (R\$ 3.556,60), e da glosa da dedução das despesas com instrução de sua filha/alimentanda, Maria de Almeida de Araújo (R\$ 2.480,66) e no plano de saúde ACBPM (R\$ 3.573,95), requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida, com o acatamento das aludidas despesas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 126/147.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas de dependente, com instrução e médicas em litígio – Da falta de comprovação da união estável e da decisão judicial estipulando a obrigação alimentar:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a glosa das despesas de dependente (R\$ 1.584,60) e médicas (R\$ 3.556,60) de sua companheira, Gecilene Rodrigues de Jesus, por falta de comprovação da relação de dependência, e das despesas com instrução (R\$ 2.480,66) e médicas (R\$ 3.573,95) de sua filha/alimentanda, Maria de Almeida de Araújo, por falta de previsão expressa em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorado nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a efetividade dos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 101/110) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 5/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, à mingua de **comprovação** tanto da convivência conjugal ou vida em comum no ano-calendário de 2007 a justificar a união estável, quanto da decisão judicial (não trazida aos autos) prevendo o pagamento das despesas médicas e com instrução da filha alimentanda – me convenço do acerto da decisão recorrida em relação a despesa em litúgio, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 104/109), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Dedução Indevida com Dependentes

Iniciando a análise da Impugnação pela dedução indevida com dependentes apurada pela Fiscalização, torna-se necessário, preliminarmente, transcrever o artigo 38 da Instrução Normativa da SRF nº 15/2001, que assim dispõe:

Dependentes

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...)

(...)

Anexo a sua impugnação o contribuinte apresentou cópia de duas certidões de nascimento, conforme fls. 15 e 16, que atestam que os dependentes Sávio e Sofia são seus filhos e de **Gecilene Rodrigues de Jesus. Já para a relação de dependência desta última o contribuinte anexou aos autos:**

- Contrato de Locação, de 01/05/2008, demonstrando que reside no endereço Rua Conselheiro Pedro Luiz nº 217, Rio Vermelho (fls. 18 e 19);

- Conta de telefone de fls. 61 e 62, emitida em 21/03/2010, que comprova que Gecilene reside no mesmo endereço acima descrito; e

- Proposta de Adesão a produto de Previdência da Caixa Econômica Federal, assinado pelo contribuinte em 26/03/2010 (fls. 90 a 92), onde consta Gecilene como beneficiária.

Ocorre que todos os documentos apresentados **não cumprem o requisito legal, qual seja, demonstrar a vida em comum no ano-calendário de 2007.**

Logo, não considero como atendido o requisito previsto na parte final do inciso II do art. 38 da IN SRF 15/2001: **o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.**

(...)

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

(...)

No que se refere à Faculdade Ruy Barbosa, trata-se de despesa com **a alimentanda Maria de Almeida Araújo.** Sobre o assunto o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000, de 1999, prescreve:

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “b”).

[...];

§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

[...]

E o Manual Perguntas e Respostas do IRPF 2008 dispõe:

FILHO NÃO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO

356 - São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de filho não incluído como dependente na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente. Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução:

1 - pagas pelo declarante referentes a alimentandos desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observados os limites legais;

2 - referentes a filho que esteja sendo declarado como dependente por um dos cônjuges ainda que os recibos tenham sido emitidos em nome de outro cônjuge.

Assim, em consulta ao processo nº 10010.000698/0111-14, onde consta o Dossiê da fiscalização efetuada junto ao contribuinte, somente consta o ofício expedido pelo Juiz de Direito à fonte pagadora (extraído daquele processo e anexo aos autos à fl. 99), **não constando do presente processo nem do Dossiê da fiscalização o acordo homologado judicialmente**. Dessa forma, a glosa fiscal deve ser mantida, por falta de previsão legal para a dedução pleiteada.

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas

(...)

Cabe esclarecer que:

1) Os documentos de fls. 20 e 23 demonstram que o valor de R\$ 3.556,60 foi pago em benefício do contribuinte, de Gecilene, Sávio e Sofia, **sem individualização dos montantes pagos**. Contudo, somente esses dois últimos foram considerados dependentes do contribuinte no presente voto.

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados não atendem totalmente aos requisitos previstos na Lei nº 9.250/1995 visto que **não há como verificar do total pago pelo contribuinte, qual parcela é referente Gecilene (despesa indedutível)**. Logo, deve ser mantida a glosa levantada pelo Fisco.

2) Da mesma forma que ocorreu com as despesas com instrução de alimentanda, somente podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual do alimentante as despesas médicas de alimentanda, **quando esse encargo estiver previsto expressamente na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente. Como não há nos autos acordo judicial com essa previsão, a glosa das despesas médicas com a alimentanda deve ser mantida.**

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção das glosas operadas, ao teor da legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto